



Análise de divergência do credor Cooperativa de Crédito
e Investimento com Interação Solidaria de Goiás –
CRESOL GOIÁS

**FÁBIO VAZ RIBEIRO E OUTROS - PRODUTOR RURAL –
GRUPO RIBEIRO**



Recuperação Judicial

5403265-03.2025.8.09.0115

1. Introdução

Trata-se de recuperação judicial ajuizada em 23/05/2025, por Fábio Vaz Ribeiro, Fabiane Vaz Ribeiro, João Antônio Ribeiro e Maria Luzia Vaz Ribeiro, em conjunto denominados como "Grupo Ribeiro". O processamento foi deferido por decisão datada de 24/07/2025.

O edital do art. 52, §1º e art. 7º, §1º, ambos da Lei 11.101/2005, foi publicado no DJE no dia 20/08/2025, iniciando-se o prazo de 15 dias para a apresentação de habilitações e ou divergências em face da relação de credores elaborada pelos Recuperandos, diretamente à Administração Judicial, prazo que se encerrou no dia 04/09/2025. Iniciando-se o prazo de verificação administrativa dos créditos.

2. Análise do Passivo sujeito à Recuperação Judicial

Procedeu-se à atualização dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial com fundamento na interpretação do art. 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005 c/c Art. 397 e 406 do Código Civil:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Segue a lista apresentada pelos Recuperandos que compôs a inicial:

GRUPO ECONÔMICO RIBEIRO

RELACAO NOMINAL COMPLETA DE CREDORES: RESUMO POR CLASSE

CLASSE DE CREDOR	VALOR (R\$)
CLASSE I: CREDORES TRABALHISTAS	0,00
CLASSE II: CREDORES COM GARANTIA REAL	23.986.286,64
CLASSE III: CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	53.652.031,77
CLASSE IV: CREDORES ME & EPP	0,00
TOTAL DA DIVIDA	77.638.318,41



- CLASSE I: CREDORES TRABALHISTAS
- CLASSE II: CREDORES COM GARANTIA REAL
- CLASSE III: CREDORES QUIROGRAFÁRIOS
- CLASSE IV: CREDORES ME & EPP

1. Divergências apresentadas por credores

1.3 Classe III – Quirografários

1.3.5 Credor: **Cooperativa de Crédito e Investimento com Interação Solidária de Goiás – CRESOL GOIÁS - 04.490.531/0001-60**

Natureza:	Divergência de classe
Valor edital do art. 52, § 1º:	R\$ 13.755.364,62
Valor indicado pelo credor:	R\$ 13.755.364,62
Classe do Crédito no Edital:	Classe III – Quirografário
Classe indicada pelo credor:	Extraconcursal
Documentos apresentados:	Procuração, Matrícula, Cédula de Crédito Bancário, Aditivos e Demonstrativo de Débitos



SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

A Cooperativa de Crédito e Investimento com Interação Solidária de Goiás – CRESOL GOIÁS apresentou Divergência de Crédito, contestando a inclusão do crédito de R\$ 13.755.364,62 na Classe III (quirografários). A cooperativa sustenta que o referido crédito está integralmente garantido por alienação fiduciária, conforme Cédula de Crédito Bancária nº 5001097-2023.010200-8, lastreado em imóvel avaliado em R\$ 14.280.000,00 (quatorze milhões, duzentos e oitenta mil reais), valor superior ao crédito listado. Diante disso, requer a exclusão do crédito da sujeição à Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, com a devida retificação do Quadro de Credores.



ANÁLISE DO AUDITOR CONTÁBIL:

De fato, a operação conta com garantia de alienação fiduciária - AF, conforme documentos apresentados. Embora o credor tenha pleiteado a exclusão de seus créditos da Recuperação Judicial, observa-se que, em relação aos contratos de maior monta, as garantias reais de AF efetivamente existem e conferem respaldo jurídico ao pedido.



POSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

Dessa forma, conforme fundamentação acostada anteriormente em créditos de Alienação Fiduciária, este administrador judicial opina no sentido de que, independentemente do saldo do crédito listado pela Recuperanda, o crédito deve ser integralmente excluído na 2ª listagem de credores, não por ser crédito cooperativo, mas sim, por se tratar de crédito garantido por alienação fiduciária, enquadrando-se no que dispõem o § 3º, do artigo 49, da Lei 11.101/2005.

3. Consolidação do Quadro

DEVEDOR	CREDOR	REGISTRO	CLASSE	VALOR R\$
CLASSE II – GARANTIA REAL				
FÁBIO VAZ RIBEIRO	BANCO SANTANDER S/A	41600301036	CLASSE II Garantia Real	R\$ 11.876.438,64
FÁBIO VAZ RIBEIRO	BANCO DO BRASIL S.A.	58110515	CLASSE II Garantia Real	R\$ 664.870,57
FÁBIO VAZ RIBEIRO	BANCO DO BRASIL S.A	58110564	CLASSE II Garantia Real	R\$ 2.358.576,05
FABIANE VAZ RIBEIRO	BANCO DO BRASIL S.A.	40073480	CLASSE II Garantia Real	R\$ 1.202.682,19
FÁBIO VAZ RIBEIRO	BANCO DO BRASIL S.A.	58111278	CLASSE II Garantia Real	R\$ 826.289,47
FÁBIO VAZ RIBEIRO	BANCO BRADESCO S.A	433747	CLASSE II Garantia Real	R\$ 573.925,62
FÁBIO VAZ RIBEIRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	1931179	CLASSE II Garantia Real	R\$ 1.289.961,25
FÁBIO VAZ RIBEIRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	1976694	CLASSE II Garantia Real	R\$ 1.214.438,04
FÁBIO VAZ RIBEIRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	1952683	CLASSE II Garantia Real	R\$ 2.051.179,77
FÁBIO VAZ RIBEIRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	1952309	CLASSE II Garantia Real	R\$ 1.308.371,38
FÁBIO VAZ RIBEIRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	1931223	CLASSE II Garantia Real	R\$ 1.533.351,65
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO				
FÁBIO VAZ RIBEIRO	CELSO GONÇALVES DE CASTRO	CONTRATO	CLASSE III	R\$ 12.000.000,00
FABIANE VAZ RIBEIRO	COOP. CRÉDITO REG. METROPOLITANA	CHEQUE	CLASSE III	R\$ 5.000,00
FABIANE VAZ RIBEIRO	COOP. CRÉDITO REG. METROPOLITANA	CARTÃO	CLASSE III	R\$ 25.241,00
FÁBIO VAZ RIBEIRO	PAULO ANTÔNIO PASSOS	NOTA PROMISSÓRIA	CLASSE III	R\$ 1.630.000,00
Total				R\$ 38.560.325,63

4. Considerações finais

Portanto, atendendo ao art. 1º da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, o presente RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS da 2ª (segunda) relação de credores apresentada por esta administração nos autos principais de recuperação judicial e devidamente publicada no Diário de Justiça Eletrônico

No mais, essa AJ reforça que os devedores e os credores que apresentaram habilitações e divergências estão sujeitos às penalidades dos crimes previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, especialmente do artigo 175, que consiste em apresentar, em recuperação judicial, relação de créditos, habilitações de créditos ou reclamações falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado, sendo que a documentação que fundamentou a elaboração desta relação ficará à disposição dos interessados.

Ademais, convém oportuno ratificar, também, que está em curso o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do 2º edital, para que qualquer credor, devedores ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, apresentem ao juiz impugnação contra a relação de credores publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º da Lei 11.101/05.

Termos em que, requer o Prosseguimento.

Goiânia, 06 de abril de 2026

RAONI SALES BARROS
(Administrador Judicial)
OAB/GO